

§ 4.º — Os servidores de que trata o parágrafo anterior não poderão perceber da Fundação, a qualquer título, retribuição que, somada aos vencimentos ou salários e demais vantagens de seus próprios cargos ou funções, ultrapasse a importância por ela paga, ao pessoal de seu quadro para o desempenho de funções correspondentes ou da mesma natureza.

§ 5.º — O Secretário da Promoção Social, por proposta do Presidente da Fundação, solicitará ao Governador a cessação dos afastamentos dos servidores a que aludem os parágrafos anteriores, cujos serviços sejam julgados dispensáveis.

Artigo 3.º — Os servidores a que se refere o § 2.º do artigo 14 não poderão receber da Fundação vantagem pecuniária de qualquer natureza, salvo as decorrentes da legislação geral, afimemente ao funcionalismo público civil do Estado.

Artigo 4.º — Somente poderão manter convênio com a Fundação, para recebimento de "per capita" destinado à assistência a menores, as entidades que estiverem organizadas de acordo com a orientação da Fundação, à qual submeterão, anualmente, seus planos de trabalho e relatório circunstanciado dos serviços realizados no exercício anterior, para apreciação dos órgãos técnicos da FEBEM-SP e posterior aprovação do Conselho Estadual do Bem-Estar de Menor.

§ 1.º — O não atendimento dessa obrigação importará na suspensão do pagamento de "per capita".

§ 2.º — A Fundação fiscalizará o emprego das quantias pagas às entidades, na forma a que se refere este artigo, sem prejuízo de outros controles previstos em lei.

Artigo 5.º — As despesas decorrentes desta lei constituirão encargos da Fundação Estadual do Bem-Estar de Menor — FEBEM-SP.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, aos 26 de abril de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça
Nelson Gomes Teixeira, Secretário da Fazenda
Mário de Moraes Attenfelder Silva, Secretário da Promoção Social

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de abril de 1976.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

DECRETO N.º 7.832, DE 26 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre a importação, arrendamento mercantil, locação ou aquisição no mercado interno de produtos de origem externa, por órgãos da Administração Centralizada e Descentralizada do Estado e das providências correlatas

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, no uso de suas atribuições legais.

Considerando que os órgãos governamentais devem, por todos os meios disponíveis, apoiar o aumento da produção nacional de bens e serviços principalmente, dos substitutos de importações;

Considerando a necessidade de disciplinar e reduzir as importações por órgãos do Governo, sem sacrifício do processo de crescimento econômico do País;

Considerando que o conhecimento exato dos dispêndios a serem realizados com a aquisição de bens importados por órgãos da Administração Pública fornecerá as bases para o controle e planejamento das importações;

Considerando, ainda, a necessidade de dar cumprimento às disposições contidas nos Decretos Federais nos 76.466, 76.407 e 76.408, todos de 9 de outubro de 1975;

Considerando, por outro lado, o disposto na Resolução n.º 354, de 2 de dezembro de 1975, do Banco Central do Brasil, que trata da obrigatoriedade do recolhimento, em cruzeiros, da importância correspondente ao valor FOB da mercadoria a ser importada;

Considerando que o recolhimento a que alude a referida Resolução será restituído após 360 dias, constituindo mera movimentação financeira ou de fundos por conseguinte medida de natureza extraorçamentária;

Considerando, finalmente, a necessidade de controle centralizado das operações relativas a esses recolhimentos,

Decreta:

CAPÍTULO I

Da Elaboração do Orçamento de Importação e da Autorização Prévia

Artigo 1.º — A importação, o arrendamento mercantil, a locação ou aquisição no mercado interno de bens de origem externa, pelos órgãos da Administração Centralizada e Descentralizada do Estado dependerão:

I — da elaboração do Orçamento de Importação;

II — de fixação de limites de valor e de autorização prévia e expressa da autoridade competente na forma prevista neste decreto

Parágrafo único — Constituem para efeito deste decreto, órgãos da Administração Descentralizada as Autarquias, Fundações e Fundos criados por leis estaduais e Empresas, em cujo capital o Estado, direta ou indiretamente, tenha participação exclusiva ou majoritária.

Artigo 2.º — O Orçamento de Importação é a programação de arrendamento mercantil, locação ou compra de bens de origem externa de cada um dos órgãos abrangidos por este decreto e deverá ser elaborado um formulário próprio a ser aprovado pela Secretaria de Economia e Planejamento

Artigo 3.º — Os pedidos de importação, formulados por órgãos abrangidos por este decreto, serão apresentados à Carteira de Comércio Exterior — CACEX — do Banco do Brasil S.A., acompanhados de manifestação aprovatória expressa do Governador do Estado.

Parágrafo único — Os pedidos de importação de que trata este artigo deverão ser encaminhados diretamente à Secretaria de Economia e Planejamento.

CAPÍTULO II

Da Fixação dos Limites de Valor

Artigo 4.º — Durante o exercício de 1976, a importação, o arrendamento mercantil, a locação ou a aquisição no mercado interno de bens de origem externa por parte dos órgãos da Administração Centralizada e Descentralizada do Estado a que se refere o parágrafo único do artigo 1.º deste decreto, somente poderão ser realizados dentro de limites de valor aprovados pelo Governador.

§ 1.º — Os limites, a que se refere este artigo, serão fixados por Secretaria, subdivididos por Administração Direta, Autarquias, Fundações e Empresas, tendo como parâmetro básico a redução de 25% das importações e aquisições realizadas no exercício de 1975, bem como das operações caracterizadas como arrendamento mercantil ou locação.

§ 2.º — Para as entidades que não tenham vínculo institucional com a Secretaria de Estado, serão fixados limites individuais.

§ 3.º — Em casos excepcionais poderão ser fixados valores extra limite, mediante solicitação amplamente justificada.

§ 4.º — Os limites e suas subdivisões referir-se-ão:

1 — No caso de importações aos valores relativos às entradas efetivas dos bens durante o ano de 1976;

2 — Nos demais casos, aos dispêndios correspondentes às operações a serem realizadas, durante o ano de 1976.

Artigo 5.º — Para efeito de fixação dos limites referidos no artigo anterior os Secretários de Estado, Dirigentes dos Poderes Legislativo e Judiciário ou das entidades que ainda não tenham vínculo institucional com a Secretaria de Estado, encaminharão dentro de 15 (quinze) dias após a publicação deste decreto dados complementares discriminados abaixo:

I — valor das aquisições de bens de origem externa no mercado interno realizadas em 1975, adotando-se os preços vigentes em dezembro de 1975;

II — valor FOB equivalente em dólares norte-americanos das entradas efetivas de bens importados, ocorridas em 1975;

III — valor FOB equivalente em dólares norte-americanos correspondentes às guias de importação de 1975, com relação às quais as entradas efetivas dos bens deverão ocorrer em 1976;

IV — valor FOB equivalente em dólares norte-americanos correspondente às guias de importação de anos anteriores a 1975, com relação às quais as entradas efetivas de bens deverão ocorrer em 1976;

V — valor correspondente a arrendamento mercantil ou locação de bens de origem externa, efetivamente ocorridos em 1975, adotando-se os preços vigentes em dezembro de 1975.

CAPÍTULO III

Das Atribuições e Competências

SEÇÃO I

Das Atribuições

Artigo 6.º — Cada órgão organizará registro específico para as operações de que trata o presente decreto o qual deverá evidenciar os limites fixados para

o exercício e as características de cada contratação e/ou dispêndio realizado com sua utilização.

Artigo 7.º — Caberá à Secretaria de Economia e Planejamento:

I — receber e analisar as propostas dos Orçamentos de Importação e informações complementares, visando à fixação de limites e dos valores extra limite;

II — receber e analisar os pedidos de importação e encaminhá-los à Secretaria da Fazenda;

III — manter controle dos pedidos de importação autorizados pelo Governador do Estado.

SEÇÃO II

Das Competências

Artigo 8.º — Para o cumprimento das disposições contidas neste decreto, compete:

I — Ao Governador do Estado:

a) aprovar os limites de que trata o artigo 4.º;

b) autorizar os pedidos de importação de que trata o artigo 3.º, não dispensando o cumprimento, junto à CACEX, à Secretaria da Receita Federal, ou demais órgãos com atribuição de controle, das normas legais e regulamentares, relativas às importações;

II — Aos Secretários de Estado, Dirigentes dos Poderes Legislativo e Judiciário ou das entidades que não tenham vínculo institucional com a Secretaria de Estado, em caráter privativo e indelegável:

a) aprovar a compra no mercado interno de produto de origem externa, desde que não haja similar nacional, observados os limites fixados para tal fim, bem como o detalhamento existente no Orçamento de Importação de 1976;

b) aprovar as operações caracterizadas como arrendamento mercantil ou locação de bens de origem externa, respeitados os limites a que se refere o artigo 4.º;

III — Ao Secretário de Economia e Planejamento, submeter à aprovação do Governador os limites, de que trata o artigo 4.º deste decreto.

CAPÍTULO III

Da Sistemática financeira a ser adotada para o depósito prévio previsto pelo Banco Central do Brasil

SEÇÃO I

Das Importações Efetuadas pelos Órgãos da Administração Direta e Autárquica do Estado

Artigo 9.º — Caberá à Secretaria da Fazenda efetuar os recolhimentos previstos na Resolução 354, de 2 de dezembro de 1975, do Banco Central do Brasil, e legislação posterior, quando se tratar de importações efetuadas pelos órgãos da Administração Direta e Autárquica do Estado.

Artigo 10 — Na hipótese do artigo anterior, o pedido de importação, após o pronunciamento da Secretaria de Economia e Planejamento, será encaminhado à Secretaria da Fazenda para análise e manifestação sobre a viabilidade financeira do recolhimento, que o submeterá, em seguida, ao Governador para decisão final.

Artigo 11 — Nos casos autorizados pelo Governador, após as necessárias anotações pela Secretaria de Economia e Planejamento, a Secretaria da Fazenda solicitará ao órgão interessado cópia da Nota de Empenho correspondente à importação, para promover o recolhimento a que se refere o artigo 9.º.

SEÇÃO II

Das Importações efetuadas pelas Fundações Instituídas por Leis Estaduais e Empresas em que o Estado tenha Participação Exclusiva ou Majoritária

Artigo 12 — Nas hipóteses de importação a serem efetuadas por Fundação instituída por lei estadual ou por empresas em cujo capital o Estado tenha participação exclusiva ou majoritária, abrangidas pela Resolução referida no artigo 9.º, o pedido de importação, após o pronunciamento da Secretaria de Economia e Planejamento, será encaminhado à Secretaria da Fazenda para análise e manifestação sobre a viabilidade financeira do recolhimento, que o submeterá em seguida, ao Governador para decisão final.

Artigo 13 — Nos casos autorizados pelo Governador, após as necessárias anotações pela Secretaria de Economia e Planejamento, a Secretaria da Fazenda tomará as seguintes providências:

I — encaminhará os expedientes, com as respectivas autorizações, às entidades que têm condições de proceder, com seus próprios recursos financeiros, ao recolhimento a que se refere o artigo 9.º;

II — estabelecerá contato entre as entidades e o Banco do Estado de São Paulo S.A. para viabilização de operação financeira, no caso de inexistência de recursos próprios das entidades para atender ao referido recolhimento.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Artigo 14 — A Secretaria de Economia e Planejamento e a Secretaria da Fazenda expedirão instruções complementares para execução deste decreto.

Artigo 15 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto n.º 6.213 de 23 de maio de 1975. Palácio dos Bandeirantes 26 de abril de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça
Nelson Gomes Teixeira, Secretário da Fazenda
Pedro Tassinari Filho, Secretário da Agricultura
Francisco Henrique Fernando de Barros, Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Thomaz Pompeu Borges Magalhães, Secretário dos Transportes

José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação
Antonio Erasmo Dias, Secretário da Segurança Pública

Mário de Moraes Attenfelder Silva, Secretário da Promoção Social